



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001779/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente RAMEP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007, 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS.

Constatada a utilização de créditos de natureza não tributária em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados sem qualquer comprovação de dolo ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

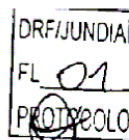
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Contra o contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/12, que exige a multa isolada por compensação não declarada, valores a seguir:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)

**Sujeito Passivo**

CNPJ	
04.503.982/0001-95	
Razão Social	
RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP	
Multas/Juros Diversos Independentes	
Multa	98.411,43
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	98.411,43

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de Simples Federal e de Simples Nacional, de sua responsabilidade, pretendendo utilizar-se de crédito que seria referente a Obrigações da Eletrobrás.

Tais compensações foram analisadas nos processos administrativos 10830.006565/2006-85, 10830.001802/2007-01, 10830.001276/2007-71, 10830.002463/2007-71, 10830.005332/2007-46, 10830.006181/2007-43, 10830.007157/2007-21, 10830.008130/2007-56, 10830.009878/2007-76, 10830.010934/2007-15, 10830.000314/2008-59, 10830.001540/2008-57, 10830.002302/2008-69, 10830.003137/2008-62, 10830.003136/2008-18, 10830.004491/2008-12, 10830.005565/2008-20, 10830.007022/2008-47, 10830.008165/2008-76, 10830.009423/2008-31, 10830.010623/2008-37 e 10830.011640/2008-91, tendo sido consideradas não declaradas, com base no art. 74, § 12, II, "e", da Lei nº 9.430/96.

Multa prevista no art. 25, § 4º, da Lei nº 11.051/04 (e art. 18 da Lei nº 10.833/03), no valor de 75% do total de débitos indevidamente compensados.

Segue anexo com detalhamento dos débitos indevidamente compensados em cada processo acima citado.

Processo nº 10830.006565/2006-85	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 05 de setembro de 2007.
Processo nº 10830.001802/2007-01	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 22 de maio de 2007.
Processo nº 10830.001276/2007-71	Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT de dezembro de 2006.
Processo nº 10830.000802/2007-85	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 27 de maio de 2007.
Processo nº 10830.002463/2007-71	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 22 de outubro de 2007.
Processo nº 10830.005332/2007-46	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 20 de agosto de 2007.

Processo nº 10830.006181/2007-43	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 31 de agosto de 2007.	DR
Processo nº 10830.008130/2007-56	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 31 de agosto de 2007.	DR FL
Processo nº 10830.009878/2007-76	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 27 de novembro de 2007.	
Processo nº 10830.010934/2007-15	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 08 de janeiro de 2008	
Processo nº 10830.000314/2008-59	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 26 de fevereiro de 2008.	
Processo nº 10830.001540/2008-57	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 29 de fevereiro de 2008	
Processo nº 10830.002302/2008-69	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 25 de março de 2008	
Processo nº 10830.003137/2008-62	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 17 de abril de 2008	DR
Processo nº 10830.003136/2008-18	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 17 de abril de 2008	
Processo nº 10830.004491/2008-12	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 29 de abril de 2008	
Processo nº 10830.005565/2008-20	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 27 de junho de 2008	
Processo nº 10830.007022/2008-47	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 20 de agosto de 2008	DR
Processo nº 10830.008165/2008-76	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 08 de setembro de 2008	
Processo nº 10830.009423/2008-31	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 26 de setembro de 2008	DR FL
Processo nº 10830.010623/2008-37	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 24 de outubro de 2008	DR FL
Processo nº 10830.0011640/2008-91	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 02 de dezembro de 2008	DR FL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício de multa pela tentativa de compensar débitos com crédito proveniente de obrigações ao portador da Eletrobrás. A compensação foi considerada não declarada com base no disposto no inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. O enquadramento da multa é o disposto no art. 18, § 4º da Lei 10.833/2003.

Ciência

O sujeito passivo teve ciência em 10/07/2009, fl. 306, e impugnou o lançamento, em 05/08/2009, fls. 307/367, alegando em síntese o que se segue:

Alega, em preliminar, que não há prova nos autos de que o órgão autuador foi designado pela autoridade competente. Cita doutrina e jurisprudência.

Defende que é pacífico no STF que o empréstimo compulsório tem natureza tributária.

Pede a suspensão do crédito tributário. Cita doutrina.

Defende que o CARF é a 2ª instância para o julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório e da definição de título público. Junta jurisprudência. Neste tópico, suas alegações dizem respeito ao recurso contra o despacho que considerou não declarada a compensação.

Apresenta o entendimento do STJ quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e fornecimento da certidão negativa de débito no pedido de compensação pendente de recurso administrativo.

Apresenta o entendimento do STJ no sentido de que não há mais limites orçamentários, de espécie e natureza jurídica à compensação face à nova legislação vigente.

Defende a competência da RFB e CARF para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação.

Defende a possibilidade de compensação com obrigações da Eletrobrás e a imprescritibilidade das debêntures da Eletrobrás.

No mérito, em relação à aplicação da multa, defende sua inaplicabilidade porque a compensação foi realizada nos termos da legislação vigente, sem nenhuma irregularidade ou ilegalidade, com crédito exclusivamente de origem tributária. Acrescenta que não se trata de título público de ordem financeira, mas créditos tributários advindos da devolução do empréstimo compulsório.

Acrescenta que a multa é estratosférica e desproporcional ofendendo os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Afirma que a restrição imposta ao exercício da compensação é inconstitucional. Cita doutrina e jurisprudência.

Pede a nulidade do auto de infração por falta de MPF e o cancelamento da multa.

Requer a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, além da não inscrição dos créditos por estarem com a exigibilidade suspensa e a não inclusão do nome da requerente no Cadin.

Pede o cancelamento dos débitos declarados por estarem sob discussão administrativa.

Quando do julgamento, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA RFB.

Cabível a aplicação e exigência de multa isolada sobre o valor do débito tributário objeto de compensação indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório não admitido pela lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese que seria necessário que se comprovasse a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. E que a recorrente está pagando os valores dos débitos confessados por intermédio de parcelamento.

Que a contribuinte não se conforma com a multa aplicada porque a administração tributária é plenamente vinculada e que não há falsidade na declaração prestada.

Que a multa seria confiscatória e, por fim, requereu provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Cuidam os autos de compensação considerada não declarada, tendo em vista que a contribuinte pretendeu compensar créditos de não tributários em 2006, 2007 e 2008.

A matéria posta nos autos é bastante controversa e tem gerado grandes discussões, até mesmo na mais alta corte do judiciário que está para julgar em repercussão geral a constitucionalidade de multas aplicadas ao indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação (RE 796939 – Relator Ministro Lewandowski – Tema 736 a ser julgado em 10/12/2020).

Nesse ano de 2020, a matéria foi posta em julgamento em sessão virtual e chegou-se a propor a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante de mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Para além disso, é certo que a multa isolada foi aplicada com base no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, em decorrência da DCOMP apresentada pela requerente ter sido considerada como não declarada, conforme abaixo (alterada pela Lei 11.196/05):

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

O percentual aplicado de multa foi de 75%.A impugnante questiona o lançamento de multa isolada, alegando que agiu conforme a legislação, não havendo dolo em sua conduta;

Por seu turno, segundo o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é condição bastante para a aplicação de multa de ofício isolada a constatação de que a compensação foi considerada como não declarada, não existindo a necessidade da conduta dolosa para a sua aplicação.

Com relação a eventual caráter confiscatório da multa, certo é que o CARF não tem competência para verificar a inconstitucionalidade de lei, conforme súmula 2 desse Conselho.

Nesse sentido, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga